

# Diário do Legislativo de 13/03/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

#### 1.1 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Plenário

#### 2.2 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Plenário

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATAS

## ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 6/3/2007

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Delvito Alves, Gil Pereira, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Guedes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Delvito Alves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento do ofício do Sr. Eduardo Maércio Fróes, Vereador da Câmara Municipal de Cruzília relatando o assassinato ocorrido nesse Município no mês de julho de 2006. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 89, 93, 109, 111, 115, 121, 127, 133, 137 e 139/2007 (Deputado Gilberto Abramo); 87, 100, 101, 108, 110, 113, 117, 118, 125, 126, 130 e 135/2007 (Deputado Sebastião Costa); 86, 92, 102, 129, 132 e 138 /2007 (Deputado Delvito Alves); 94, 95, 103, 120 e 123/2007 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 91, 105, 107, 116, 119, 122, 134, 136/2007 (Deputado Hely Tarquínio); 90, 106, 112, 124/2007 e (Deputado Sargento Rodrigues); e 88, 96, 99, 104, 114, 128, 131 e 140/2007 (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 1 é retirado da pauta atendendo-se a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela Comissão. O Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, sobre o Projeto de Lei nº4/2007, que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. Neste momento, é apresentado substitutivo de autoria do Deputado Weliton Prado ao referido projeto. Encerrada a discussão, o Presidente submete a votação e é aprovado o parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, sobre o Projeto de Lei nº 4/2007, ficando prejudicado o substitutivo do Deputado Weliton Prado. Após discussão e votação, são aprovados, no 1º turno, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, dos Projetos de Lei nºs 2/2007 (relator: Deputado Delvito Alves), registrando-se voto contrário do Deputado Sargento Rodrigues ; 21/2007 (relator: Deputado Sebastião Costa); 77/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); 85/2007 (relator: Deputado Gil Pereira). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Hely Tarquínio, que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3/2007, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5 com a Emenda nº 1; do Projeto de Lei nº 11 e 34 e dos Projetos de Lei nºs 72/2.007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gil Pereira); 8, 35/2007 na forma do Substitutivo nº 1; 68/2007 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 26 e 64/2007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Hely Tarquínio); 32 e 59/2007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 42/2007 (relator: Delvito Alves). Na fase de discussão dos pareceres sobre o Projeto de Lei nº 6/2007 (relator: Deputado Delvito Alves) e sobre o Projeto de Lei nº14/2007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa), que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria no 1º turno, o Presidente defere os pedidos de vista, respectivamente, dos Deputados Sebastião Costa e Gilberto Abramo. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 15, 17/2007, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Hely Tarquínio e Sebastião Costa. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sargento Rodrigues, que conclui pela constitucionalidade,

legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 24/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sebastião Costa. São convertidos em diligência à Secretaria de Fazenda os Projetos de Lei nºs 39, 52 e 80/2007 (relator: Deputado Sebastião Costa). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 56 e 70/2007, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, Deputado Delvito Alves. Passa-se à 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 10 e 25/2007 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 12 e 69/2007 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 13/2.007 (relator: Deputado Sebastião Costa); e 31/2.007 (relator: Deputado Hely Tarquínio). Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Sebastião Costa em que solicita seja o Projeto de Lei nº1/2007, baixado em diligência às Secretarias de Fazenda, de Desenvolvimento Econômico, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A seguir, o Presidente submete a votação e é rejeitado o requerimento do Deputado Weliton Prado em que solicita seja realizada audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 1/2007. São aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 81, 82, 103 e 109/2007. Neste momento, o Presidente informa que o horário das reuniões ordinárias será, às 10h15m, às terças-feiras. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 8/3/2007, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se em 13/3/2007

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à comissão de Administração Pública que opina pela aprovação do Substitutivo nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5, 7 e 15 e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16. Foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 17 a 29. Designado relator em Plenário, o Deputado Lafayette de Andrada solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 8h45min do dia 13/3/2007

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10h15min do dia 13/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 1/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; Projetos de Lei nºs 20/2007, do Deputado Eros Biondini; 23/2007, do Deputado Ivair Nogueira; 38/2007, do Deputado Eros Biondini; 45, 46, 48, 49, 53, 54 e 65/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 75/2007, do Deputado Gilberto Abramo; 79, 83 e 84/2007, do Deputado Weliton Prado; 87/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; 93 e 95/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 99/2007, do Deputado Weliton Prado; 102/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; 108 e 112/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz; 123 e 124/2007, do Deputado Ivair Nogueira; 130/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz; 131 e 133/2007, do Deputado Adalclever Lopes; 135/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 140/2007, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 106/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 11 horas do dia 13/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 13/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 14/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: explanação sobre a realidade e as perspectivas da saúde no Brasil e sobre a relação do Ministério da Saúde com Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 13/3/2007, destinada à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; e do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do

Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE Os PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 3/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

### Relatório

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da mensagem em epígrafe, um processo de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado, instruído pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG -, autarquia vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

A mensagem foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e distribuída a esta Comissão, nos termos dos arts. 188 e 102, IX, "e", do Regimento Interno.

Em observância às regras emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado, nesta fase preliminar dos trabalhos, examiná-la quanto aos pressupostos legais.

### Fundamentação

O art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, atribui à Assembléia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, com as seguintes ressalvas: a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente; a alienação ou a concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem cumpra os requisitos constitucionais; em ação judicial discriminatória, limitada a área de 250 ha, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e a devolução, pelo ocupante, da área remanescente; a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

Cabe observar, ainda, que o art. 247, § 6º, permite a alienação de terra devoluta rural, por compra preferencial, até a área de 250 ha, a quem a tornar economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela.

Esclareça-se que a Mensagem nº 3/2007 se refere à porção de terra pertencente a Joaquim Celestino da Silva, com área de 199,0365 ha e sua legitimação tem por fundamento o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996, ou seja, far-se-á por compra preferencial. Estando essa proposição desprovida de quaisquer vícios jurídicos, cabe-nos apresentar projeto de resolução que aprova a pretendida legitimação, conforme preceitua a mencionada decisão normativa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação de projeto de resolução, a seguir formalizado.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta em favor de Joaquim Celestino da Silva, situada no lugar denominado Fazenda Teú, no Município de Rio Pardo de Minas, com área de 199,0365 ha (cento e noventa e nove vírgula zero trezentos e sessenta e cinco hectares).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Getúlio Neiva, relator - Padre João - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3/2007

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 3/2007 cria campanha de incentivo à arrecadação de ICMS e à ampliação do acesso da população às manifestações artístico-culturais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto em questão tem por escopo criar a campanha "Sua Nota Vale um Espetáculo", com o objetivo de incentivar o consumidor a trocar notas e cupons fiscais por ingressos em espetáculos artístico-culturais promovidos pelo Estado. Estabelece, ainda, que a mencionada campanha será realizada pelos órgãos gerenciadores da cultura no Estado, cabendo ao Executivo sua ampla divulgação após a regulamentação da lei.

Tem sido freqüente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas educativas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo. O Governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade (relativa liberdade de ação dentro de critérios legais) para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de editar programas ou campanhas educativas. Não é difícil verificar que a campanha prevista no projeto tem natureza executiva, e não, legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito.

Além disso, não é demais ressaltar que eventual conversão do projeto em lei não obrigaria o Executivo a implementar tal campanha, pois ele não teria a obrigação de cumprir lei que reputasse inconstitucional, entendimento cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uma coisa é o Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, o que é comum no exercício da função normativa a cargo do órgão de representação popular; outra coisa é erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo, pois isso não mudaria a essência da atividade. O que se pretende deixar claro é que a criação de campanha não deve ser objeto de ato do parlamento, mas de ações concretas do Executivo. Admitir posicionamento contrário é ignorar os parâmetros básicos do ordenamento constitucional em vigor e inverter o papel predominante do Legislativo, que passaria de órgão criador do direito positivo (função abstrata) a órgão executor. Tampouco seria compatível com o princípio da razoabilidade a utilização do procedimento legislativo para cuidar de assuntos que devem ser objeto de procedimento ou ato administrativo. Se decretos e regulamentos são instrumentos hábeis à disposição do Governador do Estado para criar programas ou campanhas, dentro da esfera de suas atribuições, por que razão optar pela via legislativa no âmbito do parlamento?

Por outro lado, é oportuno ressaltar que a Constituição da República, no art. 167, I, veda explicitamente a implantação de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, por envolver gastos para o poder público. Como as campanhas educativas também implicam gastos por parte do Estado, torna-se necessária a mencionada previsão orçamentária.

Vê-se, pois, que a proposição contém três graves equívocos. O primeiro diz respeito à iniciativa desta Casa para a instituição da mencionada campanha, fato que revela ingerência indevida do Legislativo em assuntos executivos; o segundo refere-se ao instrumento utilizado para alcançar esse desiderato, a saber, a lei ordinária, quando, na verdade, a matéria deve ser objeto de ato administrativo, ainda que de caráter normativo; o terceiro relaciona-se com a falta de previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes dessa campanha.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3/2007.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 6/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Paulo Guedes submete à apreciação desta Casa o projeto em epígrafe, que pretende alterar o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos agora examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva alterar a redação do "caput" e dos incisos IV e V do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002, com vistas a tornar obrigatória, quando necessária, a recomposição da área de reserva legal, na propriedade ou posse rural, preferencialmente, ou em outra área situada na mesma bacia hidrográfica e no território do Estado.

A medida está de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que modificou o Código Florestal Brasileiro e acrescentou-lhe dispositivos.

De conformidade com o art. 44 desse Código, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal inferior ao legalmente exigível tem a obrigação de promover a sua recomposição. Para tanto, dispõe de várias opções, como a regeneração natural e a compensação da área por outra equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia

hidrográfica. Para o caso de não ser possível a adoção dessas medidas, a legislação federal prevê a recomposição da área de reserva legal na bacia hidrográfica em que se localize a posse ou propriedade rural.

Quanto à iniciativa parlamentar, está prevista no "caput" do art. 65 da Constituição Estadual.

Ressalte-se, também, que a proposição do Deputado Paulo Guedes, com teor semelhante ao do ex-Projeto de Lei nº 1.829/2004, incorpora as alterações aprovadas nesta Comissão por ocasião do exame da mencionada proposição.

Assim, não encontramos óbice jurídico à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 14/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto em epígrafe dispõe sobre a contenção de águas de chuvas nas áreas urbanas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade da previsão de mecanismos para acumulação de águas pluviais nos projetos de edificação, bem como a exigência de piso drenante ou naturalmente permeável em pelo menos 30% da área dos estacionamentos de veículos.

Proposição similar, a de nº 1.650/2004, foi apresentada nesta Casa e recebeu desta Comissão parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Acompanhamos, em parte, o entendimento expresso por esta Comissão naquela oportunidade.

A medida proposta encontra respaldo nas competências concorrentes previstas no art. 24 da Constituição da República, pois se refere a matéria ambiental e urbanística. A competência do Estado para legislar sobre essas matérias se insere entre a competência da União para fixar normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal) e a do Município, baseada no conceito de interesse local (art. 30, I, do mesmo Diploma Legal). No campo ambiental e urbanístico, os recursos hídricos estão disciplinados em vários diplomas normativos federais. Entre estes, destacamos a Lei Federal nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Lei nº 10.257, de 2001, intitulada Estatuto das Cidades. Nessas leis, não se encontra nenhuma norma que impeça a aprovação da proposição em exame.

Resta-nos, pois, examinar a viabilidade jurídica das medidas nela previstas, à luz do conceito de interesse local, para apurar se há inconstitucionalidade em decorrência da invasão de competência municipal. Um critério para delimitar as competências legislativas do Estado e do Município nessas matérias é verificar se é razoável fixar a mesma norma para todos os Municípios ou se a norma deve variar segundo as características de cada um.

Nessa linha de raciocínio, parece-nos que a exigência da adoção de determinados mecanismos para contenção de água e controle de enchentes não deve prevalecer igualmente para todas as obras ou todos os Municípios. Essa exigência não se justifica para Municípios ou regiões urbanas que tenham facilidade de acesso à água ou não estejam sujeitos a enchentes em virtude de seu relevo. Verifica-se, pois, que neste caso predomina o interesse local. Se considerá-la conveniente, o Município fará constar tal exigência em seu Código de Obras.

O mesmo raciocínio não se aplica, todavia, à exigência de que os estacionamentos de veículos de um único pavimento disponham de 30% de sua área com piso drenante ou naturalmente permeável. A necessidade de se assegurar um mínimo de infiltração de águas pluviais no solo urbano independe das características do Município. Admite-se que tal exigência seja maior ou menor dependendo do Município, mas um índice mínimo pode ser generalizado para todas as cidades. Por essa razão, entendemos que o art. 2º da proposição se enquadra no âmbito da competência legislativa estadual. Todavia, somente pode-se estabelecer tal exigência para os estacionamentos de um único pavimento, pois exigir que os estacionamentos com dois ou mais andares adotem tal medida invade a competência legislativa do Município, ao qual compete disciplinar as obras e o aproveitamento do solo.

Em face de tais ponderações, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 14/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Dispõe sobre piso drenante ou permeável em áreas de estacionamento de veículos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão de alvará para atividade remunerada de estacionamento fica condicionada à existência de piso drenante ou naturalmente permeável em, no mínimo, 30% da área do estacionamento de veículos de um único pavimento.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se:

I - aos estacionamentos administrados por empresas;

II - às áreas de centros comerciais reservadas para estacionamento.

Art. 2º - Caso o piso não corresponda às especificações previstas no art. 1º, será aplicada multa de 20 Ufemgs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 300 (trezentas) Ufemgs, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Após a aplicação da multa prevista no "caput" do art. 1º, caso o infrator não se enquadre nas determinações do art. 1º, ser-lhe-á aplicada multa de 40 (quarenta) a 600 (seiscentas) Ufemgs.

§ 2º - O valor arrecadado com a aplicação da multa será destinado ao Fundo Especial do Ministério Público.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O regulamento fixará prazo para que os estacionamentos se adaptem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 33/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 33/2007 dispõe sobre a concessão de descontos para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/2/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de descontos para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/2005 com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado.

Na forma do projeto, são considerados projetos socioassistenciais os desenvolvidos por entidade inscrita no Conselho Estadual de Assistência Social e que tenham por objetivo a proteção da família, gestantes, crianças, adolescentes e idosos; a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável; a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional e a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

O desconto para pagamento de crédito tributário será concedido ao contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto socioassistencial. Para isso, ele deve apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda instruído com documento que comprove a aprovação do projeto socioassistencial pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

A Carta da República, ao dispor sobre a assistência social, estabelece, em seu art. 194, que a "seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Ainda, sobre a matéria, dispõe o art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, a gestantes, a crianças e adolescentes e a idosos; a promoção da integração do mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei.

As ações de assistência social, segundo a Carta Magna, serão financiadas com recursos da seguridade social, bem como de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos programas às esferas estadual e municipal e a entidades beneficentes e de assistência social, sendo que a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis se dará por meio de organizações representativas.

Da mesma forma, a Constituição mineira dispõe, em seu art. 193, que, sem prejuízo do assegurado pela Constituição da República, a assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, observada a desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com a participação de entidades beneficentes e de assistência social e a participação popular, por meio de organizações representativas, no controle das ações em todos os níveis e na formulação das políticas de assistência.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

No entanto, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos é condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 assim dispõe:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, para concessão de desconto no pagamento de dívidas para com o Tesouro Estadual. Vê-se, então, que a medida proposta enquadra-se no conceito legal de renúncia de receita.

É mister observar que a constitucionalidade do mencionado inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal - STF - por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.238. O STF, ao apreciar o pedido de liminar, negou o pedido em 12/3/2003. Assim, o dispositivo legal encontra-se com vigência e aplicabilidade plenas.

Vê-se, pois, que o projeto em tela ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os requisitos relativos à renúncia de receita não estão sendo observados.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 33/2007.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 40/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 40/2007 "dispõe sobre a destinação e o incentivo à produção de pavimento asfáltico, com a utilização de pneumáticos inservíveis".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cumpra-se agora examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, revela-se incompatível com a legislação em vigor. De conformidade com o parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da proposição, os pneumáticos inservíveis, recolhidos pelas empresas fabricantes ou importadoras, nos termos da Resolução nº 258, de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama -, deverão ser destinados à pavimentação asfáltica, na proporção mínima de 70% do total recolhido.

A mencionada resolução dispõe sobre a matéria, mas sob outro enfoque: estabelece que, em termos ambientais, a adequada destinação dos pneumáticos inservíveis é de responsabilidade do fabricante e do importador, que podem utilizar todas as tecnologias disponíveis e aceitas pelo poder público para cumprimento da determinação legal.

A título de esclarecimento, no artigo intitulado "Gerenciamento de Pneumáticos Inservíveis (GPI); análise crítica de ações institucionais e tecnologias para minimização", das Dras. Marly Álvares Cimino e Viviana Maria Zanta, há várias estratégias para minimização de pneumáticos inservíveis. As autoras citam como opções tecnológicas de tratamento a cuminação, a desvulcanização, a recauchutagem, a recapagem, a remoldagem e outros usos na agricultura e na engenharia civil.

Portanto, não é razoável estabelecer em lei que os pneumáticos inservíveis devam ser destinados à produção de massa asfáltica, como pretende o projeto. Essa forma de destinação deve ser compreendida apenas como mais uma alternativa disponível no mercado. Apenas isso.

Assim, para permitir que esta Casa aprofunde a discussão sobre os meios de utilização de pneumáticos inservíveis, bem como sobre possíveis incentivos que o poder público estadual pode oferecer, apresentamos o Substitutivo nº 1, no qual propomos seja alterada a redação de dispositivos da Lei nº 14.128, de 19/12/2001, a qual dispõe sobre a política estadual de reciclagem de material. Com efeito, estabelecemos a preferência do uso de massa asfáltica produzida com a utilização de pneumáticos inservíveis na construção e na recuperação de vias públicas e



tratamento especial para a indústria de reaproveitamento de pneumáticos inservíveis.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 40/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de reciclagem de material.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º – (...)

VI – pneumáticos inservíveis;

(...)"

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 14.128, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 2º – (...)

VII – incentivar a implantação de indústria de reciclagem de pneumáticos inservíveis;

VIII – utilizar preferencialmente na construção e na recuperação de vias públicas o asfalto ecológico, produzido com pneumáticos inservíveis.

(...)"

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 56/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 179/2003, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, cria o Programa Estadual de Produção Alimentar em Pequenas Propriedades - Preapa-MG - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, a matéria foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para análise de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Os exames de mérito e de impacto financeiro caberão, respectivamente, às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir o Preapa-MG na zona rural mineira, com a finalidade de prover o pequeno produtor e o agricultor familiar de sementes melhoradas de alta qualidade, e assim proporcionar o aumento da produção e da renda, bem como de evitar o êxodo rural. Para a consecução desses objetivos, estabelece atribuições para a Seapa, a Sedese e a Emater.

Em seu art. 23, VIII e X, a Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e o combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas a promover a integração social dos segmentos desfavorecidos.

A seu turno, o art. 247 da Constituição Estadual determina ao Estado a adoção de programas de desenvolvimento rural com o objetivo de fomentar a produção agropecuária e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra. Para tanto, prevê, no inciso III, a assistência técnica e a extensão rural.

No capítulo relativo às políticas públicas do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, constituem obrigação do poder público envidar esforços para a modernização da agricultura, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos produtos agropecuários.

Assim, sob a perspectiva jurídico-material, o projeto está em conformidade com as disposições constitucionais e legais pertinentes. Todavia, a proposição esbarra na iniciativa privativa do Executivo, a quem cabe criar programas, como passamos a demonstrar. Primeiramente, se eles geram despesas, é obrigatória a sua inclusão na Lei de Meios, de iniciativa privativa do Governador do Estado, de conformidade com a alínea "I" do inciso III do art. 66 e com o inciso III do art. 153 da Constituição do Estado. Em segundo lugar, se os programas não geram despesas,

constituem atos ordinários de administração do poder público, para cuja produção é dispensável a edição de lei específica, já que, na verdade, o ato apenas está materializando as disposições contidas nas leis genéricas e abstratas existentes no ordenamento jurídico. Além disso, o Supremo Tribunal Federal considera a criação de programas função típica do Executivo, como já foi demonstrado inúmeras vezes por esta Comissão na análise de proposições dessa natureza, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n° 224-RJ. Por fim, o inciso XIV do art. 90 da Constituição Estadual estabelece entre as competências privativas do Governador do Estado "dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;". Portanto, é preciso corrigir os vícios do projeto, para que possa regularmente tramitar nesta Casa.

No exame do Projeto de Lei n° 1.381/2001, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial emitiu parecer favorável à matéria na forma do Substitutivo n° 1, que apresentou. Neste, o Preapa foi substituído por uma política a ser conduzida pelo Estado, com objetivos claros e atribuições bem definidas, para promover a modernização, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos produtos oriundos do pequeno produtor rural e da agricultura familiar. Esse substitutivo, com pequenas alterações, foi apresentado por esta Comissão para sanar o vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 179/2003. Da mesma forma, apresentamos essa alternativa para solucionar os problemas da proposição em epígrafe, na conclusão deste parecer.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 56/2007 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO N° 1

Institui a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes de Alta Qualidade nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes de Alta Qualidade, com a finalidade de aperfeiçoar a capacidade de produção de alimentos nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e ainda:

I - proporcionar a elevação da renda dos agricultores e de suas famílias;

II - criar empregos no meio rural.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as definições de agricultor familiar e agricultura familiar são as formuladas no Programa Nacional de Agricultura Familiar - Pronaf.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - a garantia de acesso a sementes de alta qualidade pelos agricultores familiares;

II - a participação de Prefeituras Municipais, agricultores, sindicatos, cooperativas, organizações não governamentais e outras entidades representativas dos agricultores no planejamento e na execução das ações;

III - o estímulo à pesquisa e à adoção de tecnologias adaptadas à agricultura familiar;

IV - a integração entre órgãos e entidades públicos que atuam no meio rural.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - implantar programas e projetos de estocagem e distribuição de sementes de alta qualidade, com a participação de Municípios, sindicatos, cooperativas e demais entidades representativas dos agricultores;

II - selecionar e cadastrar os agricultores interessados em participar dos programas e projetos voltados para os objetivos desta lei;

III - adquirir, armazenar e distribuir as sementes;

IV - prestar assistência técnica aos agricultores interessados;

V - identificar as áreas aptas para produção;

VI - promover o desenvolvimento da pesquisa e a adoção de tecnologias apropriadas à agricultura familiar;

VII - promover ações de qualificação profissional dos agricultores interessados, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - divulgar as ações desenvolvidas junto às comunidades rurais;

IX - identificar as fontes de financiamento para a implementação da política de que trata esta lei.

§ 1º - O Estado assegurará, no planejamento e na execução da política definida nesta lei, a participação de setores de produção que envolvam os produtores e trabalhadores rurais e de comercialização, transporte e abastecimento.

§ 2º - O Estado poderá destinar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT- ao desenvolvimento das ações de que trata o inciso VI deste artigo.

Art. 4º - A adesão dos agricultores ou de suas entidades representativas às ações desenvolvidas pelo poder público na implantação da política de que trata esta lei é voluntária.

Parágrafo único - O agricultor ou entidade que se integrar a programa ou projeto relacionado à política de que trata esta lei obriga-se a reservar até 10% da área beneficiada para compor um estoque de sementes, a serem utilizadas em novos projetos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 70/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a indenização dos familiares das vítimas da chacina de Felisburgo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o projeto de lei em exame, o Estado deverá pagar indenização no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a cada uma das cinco famílias das vítimas da chacina de Felisburgo. A indenização poderá ser requerida pelo cônjuge, sucessor legal ou procurador legalmente constituído para esse fim, no prazo máximo de 180 dias contados da data fixada na regulamentação da lei.

A proposta consubstanciada no Projeto de Lei nº 70/2007 já foi objeto, na legislatura anterior, do Projeto de Lei nº 2.972/2006. A matéria chegou a ser examinada pela Comissão de Direitos Humanos, que fez relato bastante preciso dos acontecimentos que levaram à chacina de Felisburgo, o qual passamos a reproduzir:

"No dia 20/11/2004, 18 pistoleiros armados e comandados pelo fazendeiro Adriano Chafik Luedy e por Calixto Luedy Filho invadiram o acampamento Terra Prometida, situado na Fazenda Nova Alegria, Município de Felisburgo, assassinando os trabalhadores rurais Iraguair Ferreira da Silva, Miguel José dos Santos, Joaquim José dos Santos, Juvenal Jorge da Silva e Francisco Ferreira do Nascimento. Outros 12 trabalhadores rurais sem terra foram feridos a bala, e os demais foram deixados na beira da estrada, sem comida e sem acomodações, pois tiveram suas barracas e a escola queimadas. O fazendeiro Adriano Chafik Luedy é conhecido pela grilagem de terras devolutas na região do Vale do Jequitinhonha, constando como parte requerida em ação discriminatória movida pelo Estado de Minas Gerais, com vistas a discriminar as terras de domínio público daquelas de propriedade particular, a qual tramita no Tribunal de Justiça do Estado.

Os trabalhadores rurais sem terra estavam acampados no local desde 26/5/2000, em área reconhecida como devoluta pelo Estado de Minas Gerais, e eram constantemente ameaçados de morte diretamente ou por mando do fazendeiro Adriano Chafik Luedy. Tais ameaças ensejaram a busca da proteção do Estado por parte dos trabalhadores rurais sem terra, tanto por meio de representação criminal oferecida contra os mandantes na Delegacia de Polícia do Município de Felisburgo como pela apresentação de queixa ao Ministério Público do Estado ou, ainda, à Comissão de Direitos Humanos desta Casa.

No dia 29/7/2004, o Sr. Miguel José dos Santos, um dos trabalhadores que veio a ser assassinado, representou contra o Sr. Calixto Luedy Filho, pela prática de crime de ameaça, ocorrido em 3/6/2004, na Delegacia de Polícia do Município de Felisburgo. Nos anos de 2003 e 2004, de forma reiterada, o Ministério Público do Estado, por meio do então denominado Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários - CAO-DH - , encaminhou informações recebidas sobre as constantes ameaças sofridas pelos trabalhadores do acampamento Terra Prometida à Delegacia Regional de Polícia Civil de Pedra Azul, solicitando a imediata abertura de inquérito policial para a apuração dos fatos informados e, ainda, informações sobre o andamento ou a conclusão de inquérito que estivesse em curso para apurar os mesmos fatos. A Delegacia de Polícia do Município de Jequitinhonha instaurou inquérito policial, com o nº 032/04, visando à apuração de crimes de ameaça de morte contra os acampados.

No dia 18/6/2004, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa encaminhou relatório ao CAO-DH com sérias denúncias de ameaças de morte contra trabalhadores rurais sem terra do acampamento Terra Prometida, situado na Fazenda Nova Alegria, no Município de Felisburgo, apresentadas pela Sra. Maria Geralda de Souza, as quais teriam sido efetivadas pelo fazendeiro Adriano Chafik Luedy, diretamente ou por terceiros, a seu mando. Cópia desse relatório foi encaminhada pelo CAO-DH à Delegacia Regional de Polícia Civil de Pedra Azul, em um dos ofícios em que o Ministério Público requisita informações circunstanciadas sobre o andamento ou a conclusão de inquérito policial para apuração dos atos, em tese delituosos, praticados contra os trabalhadores rurais sem terra do acampamento Terra Prometida.

A chacina de Felisburgo se apresenta, então, como uma profecia que se cumpriu, uma 'crônica da morte anunciada', uma vez que não faltaram denúncias e avisos da iminência de sua ocorrência, encaminhados aos órgãos de segurança pública do Estado, ao Ministério Público, ao Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e a esta Assembléia Legislativa".

O dever de indenizar, por parte de quem quer que seja, sustenta-se em relação de causalidade, ou seja, a responsabilidade pela lesão é imputada a quem lhe deu causa. Todavia, não obstante o minucioso relato produzido pela Comissão de Direitos Humanos, não há, nos autos do processo legislativo referente ao projeto em análise, elementos de prova que autorizem imputar ao Estado a responsabilidade pelo dano sobrevivendo às vítimas da chacina de Felisburgo.

Além disso, a via legislativa não se apresenta como a mais idônea para cuidar de reparação de ordem patrimonial, de modo que, na presença dos pressupostos legais que autorizem um pedido de indenização, este há de ser formulado administrativamente, nos órgãos públicos responsáveis pela reparação. No caso, caberia ao Poder Executivo, ao qual incumbe zelar pela segurança pública, a reparação às famílias lesadas, desde que sua responsabilidade ficasse comprovada, mediante processo administrativo em que se assegurasse a todos os afetados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Caso o Poder Executivo, independentemente da razão alegada, recuse-se a fazer o pagamento pela via administrativa, caberá aos interessados recorrer ao Poder Judiciário, instância constitucionalmente incumbida de atender a tais demandas.

A lei é instrumento usado para a tomada de decisões políticas de efeito geral, abstrato, impessoal, coercitivo e inovador. Aliás, a própria legislação civil brasileira já prevê o dever de indenizar por parte de todos aqueles que causem lesão culposa ou dolosa a outrem. Tal dever também se impõe aos órgãos públicos dos Poderes do Estado brasileiro, com base no que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição da República, caso em que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, salvo nas hipóteses de omissão, conforme tem sido entendido pela melhor doutrina jurídica, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Mello.

Se o Legislativo votar lei com o propósito de obrigar o Executivo a pagar indenização, estará não só ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, que deve ser concedido aos agentes responsáveis do Poder Executivo, mas ainda invadindo a seara do Poder Judiciário, o único órgão competente para compelir o responsável por evento lesivo a reparar o prejuízo causado.

Ademais, é no curso de procedimentos administrativos ou judiciais que será possível apurar e fixar o montante indenizatório, sob pena de alguém sair prejudicado, a vítima do dano ou o seu próprio autor.

Cumprido dizer, ao final, que o processo referente à chacina de Felisburgo encontra-se em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 70/2007.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Cassia Julio Salomão do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Cassia Julio Salomão para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Cláudia Silveira Leite para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Antonio de Faria Lopes para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PV.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Azilton Ferreira Viana do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Gleide Andrade de Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2006

Objeto: aquisição de diversos materiais de escritório.

Em virtude da recusa da 1ª classificada para os lotes 4 e 5 – Gráfica Yago Ltda., em assinar a ordem de compra respectiva, fica convocada a próxima classificada para os lotes 4 e 5, Máximo Distribuidora Ltda., nos termos do art. 9º, XXI, da Lei nº 14.167, de 2002, e do Parecer nº 4.866, de 2006, da ALMG.

Belo Horizonte, 12 de março de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2006

Objeto: aquisição de suprimentos, peças e componentes para manutenção de impressoras e microcomputadores.

Pregoautes vencedoras: Global Comercial Ltda. - (lote 1); Companhia Mineira de Informática Ltda. (lotes 3 e 4).

Belo Horizonte, 12 de março de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

## TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Atlas Schindler S.A. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de reparos, manutenção e conservação em 12 elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes. Objeto deste aditamento: rerratificação do CTO/105/2006. Vigência: a partir da assinatura do contrato. Dotação orçamentária: 33903900.

## ERRATAS

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 1º/2/2007, na pág. 35, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Sebastião Costa", onde se lê:

"Alexandre Cravo Carvalho – Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas" , leia-se:

"Alexandre Cravo Carvalho – Motorista, padrão AL-10, 8 horas."

Na pág. 32, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Ademir Lucas", onde se lê:

"Jairo Alves Silva", leia-se:

"Jairo Alves da Silva".

Na pág. 32, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.", onde se lê:

"Francilene Franca Silveira", leia-se:

"Francilene França Silveira".

E onde se lê:

"Rodrigo Wagner da Silva", leia-se:

"Rodrigo Wagner Silva".

Na pág. 32, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Almir Paraca.", onde se lê:

"Washington Antonio Gomes Macedo de Souza", leia-se:

"Washington Antonio Guedes Macedo de Souza".

Na pág. 32, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes", onde se lê:

"Julliano Lamounier Arriel", leia-se:

"Juliano Lamounier Arriel".

E onde se lê:

"Kelen Cristina Marques", leia-se:

"Kelly Cristina Magalhães de Oliveira".

E onde se lê:

"Marília Jeunoin Portugal", leia-se:

"Marília Jeunon Portugal".

E onde se lê:

"Russem Leandro Diniz Lara", leia-se:

"Russen Leandro Diniz Lara".

Na pág. 32, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Antônio Genaro", onde se lê:

"Lucilene Margareth Gomes da Silva", leia-se:

"Lucilene Margaret Gomes da Silva".

E onde se lê:

"Silvana de Araújo Faria", leia-se:

"Silvania de Araújo Faria Silva".

Na pág. 32, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Arlen Santiago", onde se lê:

"Maria das Dores Gomes Miranda de Sá", leia-se:

"Maria das Dores Gomes Braga".

Na pág. 33, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Carlin Moura", onde se lê:

"Sirlane Rodrigues Barbosa", leia-se:

"Sirlaine Rodrigues Barbosa".

E onde se lê:

"Welbert Theodoro das Chagas", leia-se:

"Webert Theodoro das Chagas".

Na pág. 32, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Carlin Moura", onde se lê:

"Daniel Celes Chachar", leia-se:

"Daniel Celes Charchar".

Na pág. 33, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Carlos Pimenta", onde se lê:

"Janaína Bandeira de Oliveira", leia-se:

"Janaína Bandeira de Oliveira Silva Neto".

Na pág. 33, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Chico Uejo", onde se lê:

"Natália de Oliveira Martins", leia-se:

"Nathalia Martins de Oliveira".

Na pág. 33, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Deiró Marra", onde se lê:

"Ana Luiza de Andrade", leia-se:

"Ana Luiza de Andrade Franco".

Na pág. 33, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Deiró Marra", onde se lê:

"Eloisa Helena de Oliveira", leia-se:

"Eloiza Helena de Oliveira".

Na pág. 33, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Delvito Alves", onde se lê:

"Marília Mundim Ribeiro Costa", leia-se:

"Marília Mundim Ribeiro Costa Luiz Lobato".

E onde se lê:

"Jó Luiz Correia", leia-se:

"Jó Luiz Correia".

Na pág. 33, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Délio Malheiros", onde se lê:

"Edson Vinicius Fernezi", leia-se:

"Edson Vinicius Farnezi".

E onde se lê:

"José Antônio Mota Magalhães", leia-se:

"José Antonio Mota Silveira Magalhães".

E onde se lê:

"Victor Magno Guedes Cesário", leia-se:

"Victor Magno Guedes Cezário".

Na pág. 33, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Durval Ângelo", onde se lê:

"Alexandre Ricardo Marino", leia-se:

"Alexandre Ricardo Marins".

Na pág. 33, col. 3, sob o título "Gabinete da Deputada Elbe Brandão Ângelo", onde se lê:

"Justina de Brito de Oliveira", leia-se:

"Justina Brito de Oliveira".

Na pág. 33, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Getúlio Neiva", onde se lê:

"Flávia da Costa Medeiros", leia-se:

"Flávia da Costa Medina Medeiros".

E onde se lê:

"Sara Paiva Corrêa", leia-se:

"Sarah Dantas Corrêa".

Na pág. 33, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Gil Pereira", onde se lê:

"Sheyla Rachio", leia-se:

"Sheyla Rachid".

Na pág. 34, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Hely Tarquínio", onde se lê:

"Lázaro Lopes da Silva", leia-se:

"Lasaro Lopes da Silva".

Na pág. 34, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Juninho Araújo", onde se lê:

"Vanusa Teodoro dos Santos", leia-se:

"Vanusa Teodorio dos Santos".

E onde se lê:

Vânia Maria Martins Gomes, leia-se:

Vânia Maria Martins Rosa Gomes."

E onde se lê:

"Silvania Eliseth de Araujo", leia-se:

"Silvania Elisethe de Araujo".

Na pág. 34, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite", onde se lê:

"Haroldo de Souza", leia-se:

"Aroldo de Souza".

Na pág. 34, col. 3, sob o título "Gabinete da Deputada Maria Lúcia", onde se lê:

"Heloísio Heleno Honório", leia-se:

"Heloiso Heleno Honório".

E onde se lê:

"Maria Francisca Brito do Nascimento", leia-se:

"Maria Francisca de Brito Nascimento".

E onde se lê:

"Vanúbia de Sena Souza", leia-se:

"Wanubia de Sena Souza".

Na pág. 34, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Paulo Guedes", onde se lê:

"Felipe Galaça Barbosa", leia-se:

"Felipe Calaça Barbosa".

Na pág. 34, col. 4, sob o título "Gabinete do Rinaldo Valério", onde se lê:

"Valdeci de Jesus Santiago", leia-se:

"Valdecir de Jesus Santiago".

Na pág. 34, col. 4, sob o título "Gabinete do Rômulo Veneroso", onde se lê:

"Imaculada Chiareli", leia-se:

"Imaculada Chiarella".

E onde se lê:

"Lari Ferreira de Oliveira", leia-se:

"Lair Ferreira de Oliveira".

E onde se lê:

"Magda de Almeida Calixto", leia-se:

"Magna de Almeida Calixto".



Na pág. 34, col. 4, sob o título "Gabinete da Deputada Rosângela Reis", onde se lê:

"Manuela Lopes Pereira Vieira Reis", leia-se:

"Manuela Lopes Pereira Vieira".

E onde se lê:

"Grazielle Luiza Magalhães Nascimento", leia-se:

"Grazielli Luzia Magalhães Nascimento Martins".

E onde se lê:

"Tadeu Esteves Gonçalves", leia-se:

"Tadeu Esteves Marçal".

E onde se lê:

"Dulci Maria de Carvalho", leia-se:

"Dulce Maria de Carvalho Cunha".

E onde se lê:

"Geisa Pereira de Souza Ferreira", leia-se:

"Geisa Pereira de Souza".

Na pág. 35, col. 1, sob o título "Gabinete do Ruy Muniz", onde se lê:

"Dilene de Araújo Matos", leia-se:

"Dilene Gasparino Mattos Araújo".

E onde se lê:

"Jeibson Germano Moura", leia-se:

"Jeibson Moura Germano".

E onde se lê:

"Eustáquio Machado Coelho", leia-se:

"José Eustáquio Machado Coelho".

E onde se lê:

"Fabíola Santos e Abreu", leia-se:

"Fabíola Dourado Fulgêncio".

Na pág. 35, col. 12, sob o título "Gabinete do Deputado Zezé Perrela", onde se lê:

"Deise Lemos Santos", leia-se:

"Dayse Lemos Santos".

E onde se lê:

"Jonathan Murílo Ribeiro de Silva", leia-se:

"Jonathan Murilo Ribeiro da Silva".

E onde se lê:

"Lauro Augusto Gontijo", leia-se:

"Lauro Augusto Godijo".

atos da mesa da assembléia

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/2/2007, na pág. 31, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Ronaldo Magalhães", onde se lê:

"Jane Balmant de Assos Muniz", leia-se:

"Jane Balmant de Assis Muniz".

E onde se lê:

"Rachel Nonata da Silva", leia-se:

"Rachel Nonato da Silva Campos".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 7/2/2007, na pág. 26, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Carlos Pimenta", onde se lê:

"Cássia Aparecida Macedo de Souza", leia-se:

"Cassia Aparecida Macedo de Souza Ribeiro"

Na pág. 27, col. 1, onde se lê:

"Lucinéia Rodrigues Soares de Magalhães", leia-se:

"Lucinea Rodrigues Soares de Magalhães".

E onde se lê:

"Natália Olívia Pereira Jardim", leia-se:

"Nathalia Olivia Pereira Jardim".

Na pág. 27, col. 3, onde se lê:

"Elenice Dinis Abdala Magalhães", leia-se:

"Helenice Dinis Abdala Magalhães".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 8/2/2007, na pág. 26, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Hely Tarqüínio", onde se lê:

"Bertolina Maria Vertchenko", leia-se:

"Bertoldina Maria Vertchenko".

Na pág. 26, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Zé Maia", onde se lê:

"Fernanda Lorena Silva Angélica", leia-se:

"Fernanda Lorena Silva Angelino".

Na pág. 26, col. 4, onde se lê:

"Verberson Tomas Vieira", leia-se:

"Werberson Tomaz Vieira". Em conseqüência, fica sem efeito a errata publicada na edição de 9/2/2007, na pág. 76, col. 2.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 9/2/2007, na pág. 76, col. 1, sob o título "Gabinete da Deputada Rosângela Reis", onde se lê:

"Denise dos Reis Franco", leia-se:

"Denize dos Reis Franco".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 10/2/2007, na pág. 31, col. 3, onde se lê:

"Flavia Regina de Moraes", leia-se:

"Flávia Regina Moraes".

Na pág. 31, col. 2, sob o título "Gabinete da Deputada Gláucia Brandão", onde se lê:

"Clenice Siqueira Fiuza", leia-se:

"Elenice Siqueira Fiuza".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/2/2007, na pág. 25, col. 2, onde se lê:

"Graciela de Matos Gonçalves – Assistente Legislativo I, AL-20", leia-se:

"Graciela de Matos Gonçalves – Assistente Administrativo, AL-20"; em consequência fica sem efeito a errata publicada em 15/2/2007, na pág. 92, col. 4.

Na pág. 25, col. 3, onde se lê:

"Waldis Eder Lemos de Mendonça", leia-se:

"Wladis Eder Lemos de Mendonça".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 15/2/2007, na pág. 42, col. 4, onde se lê:

"Adriene Rocha de Magalhães", leia-se:

"Adrienne Rocha de Magalhães".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 16/2/2007, pág. 64, col. 4, onde se lê:

"Gisela Paula Miranda", leia-se:

"Gisela Paula Miranda Camargos".

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/3/2007, na pág. 30, col. 2, na assinatura, onde se lê:

"Laudelino Augusto", leia-se:

"Padre João".